

# COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 40/2003 (Do Sr. Dr. Hélio)

*“O Poder Executivo criará um órgão central de acompanhamento permanente dos gastos do sistema previdenciário público, devendo os Poderes remeterem periodicamente ao referido órgão todas as informações cadastrais necessárias.”*

### EMENDA MODIFICATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º O Poder Executivo criará um órgão central de acompanhamento permanente dos gastos do sistema previdenciário público, devendo os Poderes remeterem periodicamente ao referido órgão todas as informações cadastrais necessárias."*

### JUSTIFICAÇÃO

Prevê a redação original a existência de uma **única unidade gestora** dos regimes de previdência pública. Na exposição de motivos o Governo argumenta que pretende, com isto, diminuir os custos do sistema, racionalizar os serviços, das mais transparência e qualidade às informações.

A unificação, no entanto, atrita com a independência entre os Poderes, cláusula pétreia constante do artigo 2º da Constituição Federal que determina que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Além disso, o artigo 96, inciso I, notadamente as alíneas “b” e “c” da Carta Magna, asseguram ao Poder Judiciário autonomia administrativa.

Referidos dispositivos constitucionais objetivam conferir ao Poder Judiciário a necessária independência no exercício de suas funções. Não pode o Judiciário – e tampouco o Legislativo – serem constrangidos pelo Poder Executivo, sob pena de se esfacelar um dos alicerces da Democracia, permitindo-se a ingerência de órgãos do Executivo em órgãos dos outros dois Poderes da República.

A independência – inclusive administrativa – de cada um do Poderes objetiva impedir que o Executivo assuma contornos ditoriais, procurando influir nas decisões dos outros Poderes.

Note-se que as concessões de aposentadorias do Judiciário, assim como as do Legislativo, passam pelo crivo do Tribunal de Contas, a quem compete determinar providências cabíveis em caso de possíveis ilegalidades.

Quanto ao acesso às informações do sistema previdenciário, é possível constar do texto da Reforma um dispositivo que obrigue os Poderes a fornecerem, periodicamente ao Executivo dados precisos sobre os gastos com aposentados e pensionistas.

Desta forma preserva-se a necessária independência entre os Poderes no que diz respeito à gestão dos benefícios, tanto no Judiciário quanto no Legislativo.

Parlamentares aposentados devem continuar a receber seus proventos da Casa Legislativa onde se aposentaram. Juízes aposentados também devem continuar a receber dos respectivos Tribunais onde atuaram. A redação do artigo 7º permite que o Governo crie uma espécie de “INSS para aposentados do serviço público”, com todas a ineficiências burocráticas do INSS do setor provado. Ou , o que é ainda pior, nada impede que a “unidade gestora” centralizadora seja um departamento dentro do próprio INSS.

Reportagens recentes têm mostrado a deplorável e caótica situação dos beneficiários do INSS, cujos arquivos estão abarrotados de papéis na mais completa desordem. Permitir que o Executivo passe a “gerir” as aposentadorias do Legislativo e do Judiciário será o mesmo que estender aos outros Poderes todas as mazelas de um serviço notoriamente ineficiente. Parlamentares e Juízes, bem como servidores do Legislativo e Judiciário, passarão pelas mesmas agruras dos aposentados.

Se o Governo pretende monitorar os gastos previdenciário dos outros Poderes, isto é perfeitamente possível e até mesmo desejável. Mas isto pode ser feito através do fornecimento periódico de informações detalhadas, não sendo necessário jogar os aposentados do Legislativo e do Judiciário na “vala comum” de um órgão central de duvidosa eficiência.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

***Dr. Hélio***  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT/SP